



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002752-62.2013.815.0141.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Izabel Ana de Lima.*

Advogados : *Hildebrando Diniz Araújo (OAB/PB nº 4593).*

Apelado : *Banco BMG S/A.*

Advogada : *Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A).*

APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM PARTE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO PARCIAL. DANOS MORAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO *A QUO*. MONTANTE CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. QUANTIA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU EM SINTONIA COM A QUANTIFICAÇÃO OBSERVADA EM PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

- Observando-se clara a inovação parcial recursal, em manifesto descompasso com o objeto da demanda devidamente delimitado na petição inicial, há de ser conhecido em parte o apelo interposto.

- Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir. No caso em apreço, verifica-se a razoabilidade e proporcionalidade da estipulação da indenização na quantia arbitrada pelo magistrado de base, tendo em vista, especialmente, a condição particular da vítima e do causador do dano.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, conhecer parcialmente do apelo e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Izabel Ana de Lima** contra sentença (fls. 91/92v) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Revisão Contratual” ajuizada em face do **Banco BMG S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/07), a autora relatou que realizou um empréstimo perante a instituição financeira promovida, surpreendendo-se com o fato de que, já próximo à quitação do mútuo, outro empréstimo foi retirado em seu nome, muito embora sem sua autorização e sem que fosse beneficiada com a quantia envolvida. Postulou a concessão de liminar para sustar as cobranças das parcelas do negócio fraudulento e a condenação por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Contestação apresentada (fls. 18/39), alegando a regularidade das avenças de ambos os contratos nº 209924219, realizado em 28/04/2010, e nº 232280933, firmado em 08/10/2013. Destacou que a liberação do valor a menor na segunda contratação decorreu de uma amortização em virtude de um refinanciamento realizado pela demandante. Sustentou, pois, o exercício regular do direito de cobrança e a ausência de ilicitude na contratação, concluindo pela inexistência de danos morais.

Réplica impugnatória (fls. 66/67).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência (fls. 91/92v), condenando a instituição promovida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, além das obrigações de não fazer os descontos referentes ao contrato cuja fraude foi reconhecida e de não inscrever a autora no cadastro de proteção ao crédito.

A parte demandante, inconformada, interpôs Recurso Apelatório (fls. 96/99), insurgindo-se quanto ao arbitramento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, ressaltando que “(...) *é pessoa humilde, que vive única e exclusivamente da aposentadoria rural que percebe, qual seja NB 1124655708, fl. 19*”. Enalteceu que “(...) *os descontos ilegais tiveram como data inicial 08/10/2013 e apenas cessaram por meio de ordem judicial proferida em 06/04/2016, ou seja, 30 (meses) após o início totalizando um montante de R\$ 5.288,57 (cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)*”.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para julgar totalmente procedente o pedido indenizatório e “(...) *condenando a recorrida em repetição do indébito nos moldes do CDC*”.

Contrarrazões apresentadas (fls. 107/114), pleiteando o desprovemento do apelo.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 124/127), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

Considerando a visualização de inovação em parte dos argumentos recursais, foi determinada a intimação das partes para manifestação (fls. 129), quedando-se, porém, inerte (fls. 131).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

- Do Juízo de Admissibilidade

Conforme se infere dos autos, a parte demandante ajuizou a presente ação, objetivando o reconhecimento da fraude comercial do contrato de empréstimo, com base no qual a instituição financeira promovida descontava parcelas em seu contracheque.

Postulou, assim, tutelas de natureza obrigacional – consistentes na suspensão dos descontos mensais e na abstenção de inclusão do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito – e a única condenação pecuniária foi requerida nos seguintes termos: *“f) Que sejam, ao final, julgados os pedidos contidos neste petitório PROCEDENTE IN TONTUM, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos já declinados, declarando a inexistência do débito, para que o banco Demandado seja condenado ao pagamento de indenização pelo dano moral causado a parte autora no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por ser uma questão de justiça”* (fls. 06).

Depreende-se, pois, que o único pedido indenizatório formulado consistiu no ressarcimento por danos morais. Em nenhum momento, foi pedida restituição em dobro de valores descontados, pleito este cuja natureza é de dano material. O desenvolver da demanda não propiciou,

assim, às partes o contraditório acerca da repetição de indébito e de sua forma simples ou dobrada, não podendo ser acrescido tal pedido em sede de apelo.

Logo, percebe-se clara a inovação quanto aos argumentos lançados na apelação no sentido de condenar a recorrida ao pagamento de repetição do indébito em dobro, em manifesto descompasso com o objeto da demanda, devidamente delimitado na petição inicial. O presente apelo, porém, há de ser conhecido para apreciação dos argumentos de majoração da indenização fixada a título de danos morais.

Acerca da inovação recursal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...).” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal afirma que, não tendo sido objeto do respectivo Recurso Extraordinário, as questões apresentadas tão somente por ocasião de agravo regimental não podem ser analisadas, por consubstanciarem inovação recursal. A propósito, confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV. A questão atinente à observância da cláusula de reserva de plenário não

foi objeto do recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. V. Agravo regimental improvido”.

(Supremo Tribunal Federal STF; Ag-RE-AgR 734.224; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 18/06/2013; DJE 01/07/2013; Pág. 35).

Em face do exposto, ante a verificação de inovação recursal em parte dos argumentos apresentados pelo recorrente, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da Apelação, passando a analisar as alegações pertinentes à majoração dos danos morais.

- Do Juízo de Mérito

Como relatado, o objeto do apelo consiste na apreciação da razoabilidade do valor fixado por danos morais pelo juízo *a quo*, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para uma situação de descontos na conta-corrente baseados em um contrato de empréstimo não contratado pela apelante.

Com relação à fixação do montante indenizatório, é cediço que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Em situação idêntica à dos autos, esta Corte de Justiça igualmente fixou o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, consoante se extrai dos seguintes trechos dos Acórdãos das Apelações Cíveis nº 0000142,-55.2015.815.0981 e nº 0001880-57.2012.815.0731, *in verbis*:

“(…) Conclua-se, pois, que a autora, pequena pensionista, se viu privada de parte de seus proventos devido a conduta negligente do banco réu, que permitiu a celebração de contrato de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, levando-a com isso a passar por vexames e constrangimentos por conta do inesperado abalo financeiro pelo qual passou, acontecimento que não merece ser havido como mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro, mas como prejuízo moral.

(...)

Dessa forma, entendendo como caracterizado o dano moral em prejuízo da recorrente, fixo-o na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por entender que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois que servirá para ao menos amenizar a dor e sofrido do qual foi a mesma vítima, e ao mesmo tempo deverá servir de desestímulo a que a parte condenada não volte a cometer o mesmo ilícito denunciado”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001425520158150981, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 08-11-2016).

“Na situação dos autos, constata-se patente a existência de fraude na contratação do serviço de financiamento em nome do demandante, diante do conjunto probatório carreado aos autos.

(...)

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita da empresa recorrente, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo Juízo a quo, mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual deve ser mantido”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018805720128150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-11-2016).

Nesse contexto, ainda que se considere a gravidade da conduta ilícita da instituição financeira, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual deve ser mantido.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO** e, desta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator